



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18186.001260/2007-11
Recurso nº 272.080 Voluntário
Acórdão nº 2302-01.545 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores
Recorrente TESC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/01/2004, 01/12/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/01/2005, 01/12/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/01/2006, 01/12/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/01/2007

Ementa:

Recurso voluntário não conhecido por falta de requisitos de admissibilidade, já que interposto intempestivamente. Art. 126, da Lei nº 8.213/91, combinado com artigo 305, parágrafo 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário pela intempestividade.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

EDITADO EM: 08/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior

Ausência Momentânea : Eduardo Augusto Marcondes de Freitas

Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em 31/05/2007, em desfavor do sujeito passivo acima identificado, com ciência em 01/06/2007, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's das competências de 12/2003, 01/2004, 12/2004, 01/2005, 12/2005, 01/2006, 12/2006 e 01/2007, os valores pagos aos segurados empregados a título de abono especial, previsto em convenção coletiva do trabalho.

Após impugnação, Acórdão de fls. 88/94, julgou a autuação procedente em parte para anular algumas competências que tiveram a multa aplicada menor, restando na autuação apenas a competência 12/2005.

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso, alegando:

- a) que o AI deve ser julgado junto com a NFLD e por isso deve ser desconsiderado o trânsito em julgado e os processos andarem juntos;
- b) que sempre cumpriu a legislação vigente, devendo o AI ser nulo;
- c) que o fiscal foi bem recebido, não lhe sendo negada informação ou documentação, sendo incorreta a penalização da empresa;
- d) que o abono especial não integra o salário de contribuição;
- e) que foi autuada sem motivação.

Requer que o auto de infração seja julgado conjuntamente com a NFLD e que seja declarado nulo pela falta dos requisitos dos atos administrativos e por abranger período decadente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/02/2012 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 08/02/2012

2 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Impresso em 21/03/2012 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

O recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

Cientificado o sujeito passivo do Acórdão de fls.88/94 , em 23/01/2008, fls.96, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, iniciaria em 24/01/2008, fruindo até 22/02/2008.

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 29/08/2008, conforme protocolo de fls.102, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

Lei nº 8213/91

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Regulamento da Previdência Social/ Decreto nº 3.048/99

Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

Pelo exposto, considerando que a recorrente não argúi a tempestividade, na peça recursal e considerando o artigo 35, do Decreto nº70.235/72, que dispõe:

“Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA